



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Diretoria de Logística**

**Processo Administrativo nº** : 0009612-94.2019.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : DILOG  
**Requerente** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Requerido** : OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA  
**Assunto** : Descumprimento de obrigação contratual

## DECISÃO

### I. DOS FATOS

1. Trata-se da análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.735.236/0001-92, fornecedora registrada através da Ata de Registro de Preços 39/2020, Pregão Eletrônico SRP 15/2020 (ID n. [0812054](#)), para a emissão e renovação de Certificado Digital para suprir as demandas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

2. Foram os autos encaminhados a esta Diretoria por meio do Despacho DRVAC 12116/2021 (ID n. [0988822](#)) para providências quanto a ocorrência registrada pela SUMBE (ID n. [0982223](#)), no qual informa que:

Esta Supervisão encaminhou diversas solicitações para a empresa Certificadora OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA, requerendo a emissão de certificados digitais para os servidores da Comarca de Cruzeiro do Sul pelo endereço eletrônico drvac@tjac.jus.br (evento [0982343](#)) não sendo atendida em seu pleito, tendo em vista que no montante de 31 (trinta e um) servidores, conforme voucher's anexados as solicitações, somente 4 (quatro) servidores foram atendidos e tiveram seus certificados digitais emitidos.

Ao receber reclamações de servidores acerca da demora na emissão do certificado digital, mesmo já tendo sido agendada a visita do agente/técnico da empresa, e apresentado documentação para o início do processo, esta supervisora reiterou as referidas solicitações à empresa, e foi informada que o agente de registro naquele Município não disponibilizava mais de insumos, ou seja, os tokens onde são gerados e armazenados as informações e mídia para cada CPF.

Solicitei então o imediato abastecimento tendo em vista que a demanda iria aumentar consideravelmente, pois estávamos com todos os servidores com seus certificados vencidos ou prestes a vencerem e tal situação ocasionaria sérios prejuízos aos serviços judiciários em todas as unidades da Comarca.

Todas as tratativas foram feitas através da senhora Drielle de Bastos Silva, representante da empresa acima citada, através dos e-mail's licitacoes@objectti.movidesk.com, licitacoes@objectti.com.br e ainda pelos telefones empresariais fixos 62-3412-0285 e 0220 e pelo whatsapp empresarial número 62-8123-4911.

Ocorre que até a presente data, a empresa ainda não disponibilizou os insumos para o atendimento das solicitações referente ao demais servidores da Comarca de Cruzeiro do Sul acerca da emissão de seus certificados digitais.

Em vista disto, esta Supervisão emite a presente ocorrência pelo não cumprimento dos pontos abaixo elencados pela empresa OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA conforme ARP nº 39/2020, ao tempo em que remete os autos para as devidas providências:

3. Na sequência, foi o fornecedor notificado, conforme se depreende do evento ID n. [0982802](#), para no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do envio da notificação, apresentar defesa, referente a demora em reposição de insumos para emissão de certificados digitais aos servidores da Comarca de Cruzeiro do Sul, no intuito de que fosse apurado possível cometimento de infração contratual, tendo a contratada apresentado defesa prévia em 14/06/2021, conforme verifica-se no evento ID n. [0988775](#).

4. Da análise dos autos, extrai-se que nos dias 18/05, 19/05, 20/05, 25/05, 26/05 (por três vezes), do corrente ano, a Supervisão Regional de Fiscalização de Contratos e Levantamentos de Indicadores - DRVAC realizou abertura de pedidos junto à contratada, para emissão de certificados digitais de diversos servidores da Comarca de Cruzeiro do Sul, de acordo com cópias de *e-mails* acostados nos autos ao evento ID n. [0982343](#), devendo observar que cada pedido tratava de grupo diferente de servidores.

5. Denota-se, também, que em 07/06/2021, data do registro da ocorrência, apenas 4 (quatro) servidores haviam sido atendidos de um total de 31 (trinta e um). Contudo, não há informação posterior do fiscal e/ou gestor do contrato informando a data exata do cumprimento da obrigação, mas tão somente relatório e notas técnicas atestando o recebimento dos certificados solicitados no mês de junho, de acordo com os eventos ID's n. [1014878](#), n. [1014519](#), n. [1014570](#), n. [1014583](#), n. [1014595](#), n. [1014603](#) e n. [1014610](#).

6. Não obstante as informações trazidas ao feito, verifico outro óbice para análise, qual seja, os pedidos não apresentam informações individualizada e pormenorizadas, visto que como se trata de 7 (sete) pedidos, deveriam constar nos autos para cada um, contagem de prazo, quantitativo e particularidades, se necessário registro de ocorrência, tudo com escopo de subsidiar uma melhor análise por parte desta Administração Pública.

7. Ladoi outro, sob a ótica dos fatos trazidos à baila pelo fornecedor, por meio da sua defesa prévia, exsurge que o atendimento não foi prestado em tempo e em consonância com o contrato por terem as mídias se esgotado ante o volume de emissões, sendo necessário a remessa desses insumos para reposição oriundos de outro Estado da Federação. Não bastando a escassez das mídias, conforme relatado pela própria Contratada, outro fato que contribuiu para o atraso foi a ocorrência de "*fatídico interno não previsto de ausência de colaborador por motivos de saúde, gerando acúmulo de envio de mídias, devido à colisão ainda com o feriado local que ocorreu na segunda-feira (24/05)*", fazendo com que as mídias fossem despachadas apenas no dia 25/05/2021 e o atendimento se concretizado no dia 07/06.

8. É o que se faz necessário relatar.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

9. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 08 de junho de 2021, ID n. [0983698](#), para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia, tendo aquela empresa apresentado resposta em 14/06/2021 (ID n. [0988772](#)), ou seja, tempestivamente.

## III. DO DIREITO

10. Inicialmente, calha realçar que não foram demonstrados nos autos os prejuízos causados a essa administração pública, em decorrência da conduta faltosa da contratada, cabendo destacar que o material solicitado (certificado digital) é tido como essencial e necessário para prática de atos processuais nas unidades judiciais, haja vista que há anos o Poder Judiciário Acreano adota o sistema eletrônico de processos.

11. Outrossim, não há como desconsiderar que, de fato, houve um descumprimento contratual quanto ao retardo na emissão dos certificados, demonstrado tanto pelas notícias assinaladas pela fiscal da contratação, quanto pela própria narrativa da fornecedora/contratada em sua peça de defesa, quando alude que o atraso se deu pela falta de insumos e porque seus recursos humanos ficaram reduzidos ante a doença que acometeu um de seus colaboradores.

12. Nessa trilha, não obstante identificar o efetivo descumprimento contratual relativo ao atraso na emissão dos certificados, deve-se considerar que o fornecedor, por fim, empreendeu as

providências quanto ao atendimento das ordens de serviços emitidas por este Tribunal de Justiça.

13. Entretanto, sobreleva anotar que o atraso na emissão de certificados digitais aos servidores e magistrados implica em transtornos e prejuízos para a continuidade dos serviços judiciais, notadamente porque a perfectibilização dos atos judiciais no âmbito do sistema de automação judicial exige a autenticação mediante o uso desse instrumento.

14. Para além dos transtornos afetos as dificuldades de acesso aos sistemas eletrônicos que exigem certificado digital e, também, a concretização dos atos judiciais (que são eletrônicos), não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades administrativas na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

15. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

16. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

17. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

18. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

19. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas

na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

20. Assim, resta incontestado que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

21. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

22. Para além do arrazoadado acima alinhavado, a própria Ata de Registro de Preços 39/2020, instrumento contratual firmado pelo fornecedor com este TJAC, dispõe que fornecedor registrado deve:

"7.3. O certificado digital será emitido pela Diretoria Regional do Vale do Alto Acre, devendo ser validado nos postos instalados pela Contratada em até 5 (cinco) dias úteis;"

23. Em tempo, frize-se que a emissão dos certificados se deu após o prazo previsto na Ata de Registro de Preços, conforme demonstrado nos autos.

24. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

"15.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

[...]

15.1.1. **Advertência** por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos ao CONTRATANTE, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave;"

### III. DA CONCLUSÃO

25. Tendo em vista o descumprimento do item 7.3. da Ata de Registro de Preços n. 39/2020, consoante fundamentos e razões acima assinalados, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA ADVERTÊNCIA** à empresa **OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.735.236/0001-92, representada pela senhora **Driele de Bastos Silva**, inscrito no CPF nº 027.196.001-99, com fulcro no inciso I, do art. 87, da Lei de Licitações, c/c ao subitem 7.3. e 15.1.1. da ARP n. 39/2020, oriunda do Pregão Eletrônico n. 15/2020.

26. Em observância ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO, no prazo legal.**

27. Encaminhem-se os autos ao Gestor/Fiscal para notificação do fornecedor.

28. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

*Alessandra Araujo de Souza*

Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor(a)**, em 11/08/2021, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1018931** e o código CRC **9AA74EBE**.